



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10945.002924/95-51
Recurso nº : 114.586 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.:1995
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : FOZ CLIMA AR CONDICIONADO LTDA.
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.746

VALOR DE ALÇADA – COMPETÊNCIA – Não atingindo o valor mínimo estabelecido pela Portaria 333/97, o recurso de ofício não há de ser conhecido.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU/PR.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14.11.11 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10945.002924/95-51
Acórdão nº : 108-05.746

Recurso nº : 114.586
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : FOZ CLIMA AR CONDICIONADO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício relativamente à parte do auto de infração julgada improcedente, em razão da exclusão da multa de 100% constante dos lançamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição Social para Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, pelo fato de já haver incidência da multa prevista no art. 3º da Lei 8.846/94 (300%).

O valor total da exoneração é de 307.951,33 UFIR, composto pelos seguintes valores das multas:

IRRF	207.957,00
COFINS	16.546,27
CSSL	83.448,06

É o Relatório.



Processo nº : 10945.002924/95-51
Acórdão nº : 108-05.746

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Considerando que o valor do débito exonerado (307.951,33 UFIR) é inferior a R\$ 500.000,00, estabelecido pela Portaria 333/97 como de alçada, não conheço do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

Gal